



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004493-21.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante CICERO JOSÉ RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004493-21.2024.8.26.0597

Apelante: Cicero José Rodrigues

Apelado: Paraná Banco S/A

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 2.691

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. NARRATIVA AUTORAL GENÉRICA E INVEROSSÍMIL. PROVA DOCUMENTAL QUE EVIDENCIA A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO. FRAUDE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que, reputando demonstrada a validade do empréstimo consignado em discussão, julgou improcedentes os pedidos deduzidos.

II. Questão em discussão

2. A questão central em discussão consiste em deliberar sobre a ocorrência de fraude na renegociação de empréstimo consignado e pretensões decorrentes.

III. Razões de decidir

3. Narrativa autoral genérica é descredibilizada pelas provas documentais produzidas, que evidenciam a legitimidade da contratação. Possibilidade de fraude enfraquecida. Instituição financeira que se desincumbiu do seu ônus probatório, esclarecendo que a operação impugnada consistiu em refinanciamento de empréstimo consignado anterior, exibindo os documentos da contratação, que fora validada digitalmente.

4. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pelo autor contra a sentença de fls. 182/186, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a parte autora ao*

pagamento das custas e despesas processuais, e honorários da parte adversa, que fixo em R\$ 800,00, ressalvada a gratuidade judiciária."

Sustenta o recorrente às fls. 189/199 que: a) não foi informado por e-mail quanto aos termos do contrato; b) a existência de foto do autor não equivale à ciência inequívoca dos termos do contrato; c) não há indícios de que possua certificado digital para a assinatura eletrônica; d) os documentos foram produzidos de forma unilateral; e) tanto o documento pessoal quanto a *selfie* podem ter sido retiradas de bancos de dados para a realização da fraude; f) o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral no montante de dez salários mínimos. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a inexigibilidade do débito e condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido pleiteia às fls. 203/211 o improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não comporta acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, as partes divergem quanto à contratação do empréstimo consignado nº 77006198647-101 (refinanciamento), junto ao réu, a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$13,39.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul

Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. *Nemércio Rodrigues Marques*, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que seguem em parte transcritos e devem ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado (fls. 183/184):

"Em que pese a impugnação ao documento produzido, as provas devem ser lidas em conjunto e assim consideradas no julgamento do mérito.

A impugnação genérica não tem o condão de ilidir os documentos que comprovam a contratação eletrônica do empréstimo e a requisição da portabilidade, já que realizados mediante envio de fotografia e documento pessoal do contratante, conforme documentos eletrônicos de fls.101/146.

Os documentos constam aceitação do contrato, número de IP e do telefone utilizado para a adesão (16-99104-3644, fls. 129), com envio de selfie. Portanto, possuem dados relevantes sobre a contratação, anexando, inclusive, fotografia do requerente e cópia de documento pessoal, que também não foram impugnados.

Não se ignora a existência de fraudadores operando para a obtenção de valores em nome de idosos. No entanto, em referidas ações fraudulentas, há uma divergência crucial: a vítima não auferiu qualquer proveito econômico.

É necessário que se diga, ainda: diferentemente do que a autora alega na réplica, houve sim participação ativa sua no processo de contratação. Tanto que enviou uma foto (selfie) ao Banco, o que não acontece "sem querer", "por acaso", sem uma intenção clara.

A autora não pode dizer que desconhece o envio da foto ao banco. Se pelo menos apresentasse uma explicação diversa, sua versão seria mais crível. Porém, simplesmente tenta negar o fato (dado da realidade) de que o banco tem uma foto sua, que foi utilizada em contrato digital.

Em outras palavras: se a autora não forneceu uma foto sua ao banco para o fim de contrair um empréstimo, cabia a ela explicar para qual finalidade, então, forneceu uma foto ao banco.

Em suma, a alegação é genérica e não afasta a prova documental segura produzida pela ré.

Mas não é só isso.

O conjunto probatório ainda é reforçado pela efetiva disponibilização de recurso à requerente. A quitação do contrato portado constitui proveito econômico à autora.

No caso dos autos, não nega a autora a existência do contrato anterior, nem a sua quitação. Ainda, ficou comprovada a disponibilização de troco (fls. 91/92, 173).

Ou seja, embora a autora negue a contratação, é incontroverso que se utilizou do valor que lhe foi disponibilizado, ou seja, a parte se locupletou do contrato, não podendo, agora, alegar que não tinha conhecimento."

De fato, a narrativa autoral é demasiadamente vaga e carece de verossimilhança, diante do tempo decorrido para o ajuizamento desta ação (03/06/2024) e a própria natureza da operação que, segundo esclarecido pela instituição financeira, consistiu em refinanciamento do contrato, realizado em abril/2020.

Os documentos exibidos pelo banco recorrido (fls. 91/146) são capazes de evidenciar a legitimidade da renegociação do empréstimo consignado originário, que fora validada digitalmente, mediante exibição do documento de identidade, *selfie* e aceite, não sendo apontadas na peça recursal, de maneira específica, eventuais inconsistências nos dados apresentados.

Nessas condições, enfraquecida a possibilidade de fraude, a argumentação recursal genérica não é suficiente para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais.

Portanto, deve subsistir integralmente a r. sentença que decretou a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema/STJ nº 1.059, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença para R\$1.000,00, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA